



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050485 - RJ (2025/0341162-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VITOR LUIZ DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359**
AGRAVADO : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496**
INTERES. : **LEIA CRISTINA ROZA DA SILVA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravante não demonstra, de forma concreta, como as teses poderiam ser apreciadas sem alteração do quadro fático fixado pela instância ordinária; a simples alegação de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.
2. As instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e das provas; o acórdão local concluiu pela inexistência de prova mínima da titularidade do fio e do nexo causal, e eventual inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima do fato constitutivo (art. 373, I, do CPC).
3. A inviabilidade da prova pericial e a ausência de identificação da titularidade do fio, evidenciadas no acórdão recorrido, afastam o dever de indenizar, tornando prejudicada a análise das teses relativas à reparação integral e ao condicionamento da indenização.
4. A utilização de premissas do voto vencido não altera a conclusão, pois a adoção de entendimento diverso exigiria reexame de prova testemunhal e do conjunto fático, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050485 - RJ
(2025/0341162-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VITOR LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
INTERES. : LEIA CRISTINA ROZA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravante não demonstra, de forma concreta, como as teses poderiam ser apreciadas sem alteração do quadro fático fixado pela instância ordinária; a simples alegação de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.
2. As instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e das provas; o acórdão local concluiu pela inexistência de prova mínima da titularidade do fio e do nexo causal, e eventual inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima do fato constitutivo (art. 373, I, do CPC).
3. A inviabilidade da prova pericial e a ausência de identificação da titularidade do fio, evidenciadas no acórdão recorrido, afastam o dever de indenizar, tornando prejudicada a análise das teses relativas à reparação integral e ao condicionamento da indenização.
4. A utilização de premissas do voto vencido não altera a conclusão, pois a adoção de entendimento diverso exigiria reexame de prova testemunhal e do conjunto fático, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VITOR LUIZ DA SILVA OLIVEIRA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 919-925). Opostos embargos de declaração pelo ora agravante, houve rejeição do recurso interposto (fls. 946-951).

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta que (fls. 955-963):

(i) a decisão monocrática teria desconsiderado que o voto vencido integra o acórdão e fixa premissas fáticas utilizáveis no julgamento do recurso especial, o que permitiria afastar o óbice da Súmula 7/STJ. E o não processamento do recurso especial sob a Súmula 7/STJ teria impedido o exame das teses de reparação integral e a indenização não poderia ser condicionada à submissão a tratamento médico, o que demandaria apenas reavaliação jurídica;

(ii) a controvérsia teria se limitado à reavaliação jurídica das premissas fáticas já descritas no acórdão, inclusive no voto vencido, não exigindo reexame de provas, de modo que o não conhecimento teria sido indevido;

(iii) o acórdão teria ignorado que, ao alegar excludente de responsabilidade, a ré assumiria o ônus da prova, e que a decisão monocrática teria mantido a conclusão de ausência de nexos sem enfrentar o deslocamento do ônus probatório.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Referiu que a parte agravante repete a argumentação do recurso especial e que, no caso, aplica-se o óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 968-980).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravante, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A agravante sustenta que a decisão monocrática desconsiderou premissas fáticas constantes do acórdão, inclusive do voto vencido, o que permitiria afastar a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia demandaria apenas reavaliação jurídica, sem reexame de provas. Alega também que não foi enfrentado o deslocamento do ônus da prova ao se reconhecer excludente de responsabilidade e que o não processamento do recurso impediu a análise das teses sobre reparação integral e a vedação de condicionar a indenização a tratamento médico.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pelo recorrente/agravante (fls. 919-925):

A recorrente alegou ofensa ao art. 373, II, do CPC c/c art. 14, §3º, do CDC, pois teria havido indevida imputação ao autor do ônus de provar a titularidade do fio e o nexo causal, quando a ré teria alegado fato excludente (fio de energia) e deveria comprovar a excludente de responsabilidade, o que não teria ocorrido.

Referiu também violação aos arts. 944, 949, 950 e parágrafo único do Código Civil, pois teria sido negada a reparação integral, já que as despesas de tratamento, a pensão proporcional à redução da capacidade e o dano

estético decorrentes da perda parcial da visão deveriam ser reconhecidos, sem condicionamento a procedimentos médicos

Ainda, apontou ofensa ao art. 101, III, da Lei 8.213/1991, pois a reparação civil não poderia ser condicionada à submissão do autor a transplante de córnea, uma vez que a recusa a tratamento cirúrgico seria legítima e não afastaria o direito à indenização, em respeito à autonomia e à integridade física

Ao analisar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim decidiu a Corte Estadual, por maioria (fls. 387-391):

(...)

Como se vê, trata-se de uma ação de indenização baseada em acidente de consumo. A parte autora/recorrente afirma que, quando era criança e atravessava a rua, um fio pertencente à empresa ré/recorrida teria atingido seu olho, causando perda significativa da visão.

A Corte de origem analisou a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo tratar-se de uma relação de consumo e aplicando ao caso a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme preceituado no art. 14 do CDC.

Entretanto, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de provas de que o fio que causou o acidente pertencia à empresa ré/recorrida. Pontuou a Corte a quo que a testemunha ouvida em juízo afirmou não saber a quem o fio pertencia, e aduziu que a perícia solicitada pela ré/recorrida não pôde ser realizada devido ao longo tempo decorrido desde o fato.

Diante disso, o tribunal entendeu que o autor/recorrido não comprovou o nexo causal entre o dano e o suposto ato da ré/recorrida, ônus que lhe cabia segundo o contido no art. 373, I, do CPC.

Consignou a Corte de origem que mesmo com os princípios protetivos do CDC, o consumidor deve apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito.

Não há razão para alterar o acórdão da Corte de origem no caso. É que como regra cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Ademais, ainda que venha a ocorrer a inversão do ônus da prova, esta não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. Não bastasse, descabe na via do recurso especial reexaminar matéria fático-probatória, frente ao óbice da Súmula 7 deste STJ.

Nessa linha de intelecção, cumpre referir decisões desta Corte Especial:

(...)

Tendo em vista que a Corte Estadual concluiu pela ausência do dever de indenizar na hipótese, e considerando que a reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, prejudicada a análise acerca do dever de reparação integral ou mesmo acerca da alegação de que a reparação não poderia ficar condicionada à submissão prévia a procedimento cirúrgico.

Vale dizer, a modificação do entendimento, lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

Não se pode perder de vista que as instâncias ordinárias são soberanas na avaliação do arcabouço fático-probatório, descabendo nesta estreita via fazer incursões no acervo probatório com a intenção de buscar entendimento distinto do adotado na origem.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação às regras de distribuição do ônus da prova, sustentando que a ré, ao invocar excludente de responsabilidade, deveria comprovar a titularidade do fio e afastar o nexo causal, bem como afronta aos dispositivos do Código Civil relativos à reparação integral e à vedação de condicionamento da indenização à realização de tratamento médico ou cirúrgico.

Na decisão agravada, consignou-se que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a aplicação do CDC e da responsabilidade objetiva, concluiu pela ausência de prova mínima acerca da titularidade do fio e do nexo causal, entendendo que o autor não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I, do CPC. Destacou-se, ainda, que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima do fato constitutivo do direito.

Conforme consignado na decisão impugnada, o Tribunal de Justiça concluiu pela ausência de elementos probatórios nos autos aptos a demonstrar a titularidade do fio que atingiu o olho da parte embargante. Registrou a Corte estadual que a testemunha Cristiano Martins foi categórica ao afirmar desconhecer a qual empresa pertencia o referido fio.

O Tribunal destacou, ainda, que a prova pericial de engenharia requerida pela ré/embargada, destinada a demonstrar que não era proprietária do fio, acabou inviabilizada em razão do significativo lapso temporal transcorrido desde o ocorrido.

A decisão ora agravada registrou, igualmente, que o Tribunal de origem concluiu pela não comprovação, pela parte autora/agravante, do nexo causal entre o evento narrado e o dano alegado, encargo probatório que lhe competia. A Corte estadual consignou que não é suficiente a mera alegação de violação de direito, sendo imprescindível que as assertivas estejam amparadas por elementos mínimos capazes de evidenciar a existência do direito supostamente violado, nos termos da Súmula 330 do TJRJ. Destacou-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor não consagra presunção absoluta em favor das alegações do consumidor, tampouco impõe ao fornecedor o dever de provar a inexistência de fatos meramente alegados.

Foi igualmente consignado na decisão agravada que, como regra geral, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, sendo certo que eventual inversão do ônus da prova não afasta a necessidade de demonstração mínima dos fatos constitutivos da pretensão.

O julgado agravado evidenciou, ademais, a impossibilidade de comprovação da titularidade do fio, seja por meio de prova testemunhal, seja por prova pericial. Tal circunstância, por si só, afasta a imputação de responsabilidade à parte embargada, tornando desnecessária a apreciação de outras questões.

Por fim, consignou-se que a adoção de entendimento diverso daquele firmado na instância originária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, conforme já apontado na decisão recorrida.

Embora a parte recorrente sustente a existência de erro material no enquadramento do objeto recursal, sob o argumento de que a decisão teria tratado a insurgência como tentativa de reexame do conjunto fático-probatório, quando, na realidade, estaria limitada à correta aplicação de normas federais infraconstitucionais, tal alegação não prospera.

Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbia à agravante demonstrar de forma concreta em que medida as teses suscitadas poderiam ser apreciadas sem alteração do panorama fático definido pela Corte de origem, não sendo suficiente a afirmação genérica de que o recurso se restringiria à reavaliação jurídica das provas.

Mostra-se imprescindível, portanto, que o recurso promova cotejo preciso entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses veiculadas, evidenciando claramente em que extensão estas prescindiriam da modificação do quadro fático delineado, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

Ressalte-se que as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, e a adoção de conclusão diversa daquela alcançada na origem demandaria o revolvimento do acervo probatório, especialmente porque o Tribunal local consignou não ter sido possível identificar a titularidade do fio supostamente causador do dano à parte embargante.

Nesse contexto, não se acolhe a alegação de que seria necessária apenas a reavaliação das provas. Diante da impossibilidade de comprovação da propriedade do fio e tendo sido inviabilizada a produção da prova pericial, eventual alteração do entendimento firmado exigiria o reexame da prova testemunhal, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se que, diante da inexistência de dever de indenizar reconhecida nas instâncias ordinárias, e considerando que a revisão desse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, ficou prejudicada a análise das teses relativas à reparação integral e ao condicionamento da indenização. Assim, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.050.485 / RJ

Número Registro: 2025/0341162-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00978674420078190001 0180445164577 180445164577 20070010957860 201624513751
201700898455 7040636199733 978674420078190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR LUIZ DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496

INTERES. : LEIA CRISTINA ROZA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITOR LUIZ DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496

INTERES. : LEIA CRISTINA ROZA DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026